

Esclarecimentos e impugnações



20:28:38

Fechar

Órgão ou entidade:	1090 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA
Número do pregão:	1091012 000271/2022
Objeto da licitação:	Fornecimento de certificado digital do tipo Wildcard Ov OrganizationSSL.
Data da licitação:	24/10/2022
Edital:	Arquivo do edital

Nº da Solicitação:	0001	
Tipo de solicitação:	Impugnação	
Situação:	Enviada	
Data:	14/10/2022 15:18	
Dados do solicitante	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica
	CNPJ:	21.308.480/0001-22
	Nome:	AR RP CERTIFICACAO DIGITAL EIRELI
	Representante do fornecedor:	ELDO DA CRUZ BARROS
	E-mail: Envio de notificação de resposta	eldo.licitacao@rpcd.com.br
	Telefone:	
Mensagem:	IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL com fulcro no que prevê o artigo 41, §2º1 da Lei N° 8.666-93 cumulado com o item 3.12 do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;	
Arquivo: Pode ser incluído apenas 1 arquivo.	Arquivo 1:	Visualizar arquivo
Resposta	Mensagem:	Segue, em anexo, arquivo de manifestação acerca da impugnação apresentada por essa empresa. Atenciosamente, Lizziane de Souza Trindade (Pregoeira)
	Arquivo:	Visualizar arquivo

Responder solicitação

Concluir solicitação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 271/2022

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3900.0104816/2022-19

Objeto: Contratação de empresa para fornecer certificado digital do tipo **Wildcard OrganizationSSL**, com validade de 12 (doze) meses e reemissão por mais 12 (doze) meses após este período, totalizando a vigência total em 24 (vinte e quatro) meses, com nível de criptografia de 256 bits e chave privada de 2048 bits para a utilização em servidores Web e equipamentos que sejam compatíveis com os protocolos SSL / TLS (Secure Sockets Layer / Transport Layer Security).

Impugnante: AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe apresentada pela empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, em virtude de supostas ilegalidades e limitações à competitividade identificadas no instrumento convocatório.

Em síntese, a requerente alega que o instrumento convocatório não prevê claramente a forma pela qual o serviço será prestado, pugnando pela previsão de que o mesmo seja executado remotamente, em observância ao princípio da economicidade. Insurge-se contra a não obrigatoriedade de demonstração de capacidade técnica e financeira, sob o argumento de tratar-se de objeto de peculiaridades técnicas singulares. Por fim, aduz que o instrumento convocatório se encontra obscuro e eventuais limitações previstas caracterizariam afronta aos princípios administrativos e à competitividade levantado argumentos anteriormente apresentados.

É o breve relato do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

A empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI apresentou impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe no prazo estabelecido no respectivo instrumento convocatório, contudo, a impugnante deixou de cumprir a exigência editalícia no tocante à forma de apresentação prevista no item 3 do instrumento convocatório, que assim dispõe:

3.2.1. A impugnação deverá ser assinada pelo cidadão, **acompanhada de cópia do seu documento de identificação com foto, contendo número do seu RG ou CPF, ou pelo representante legal da empresa licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação do poder de representação do signatário.** (Grifei)

Entretanto, em atenção ao direito constitucional de petição e ao princípio da autotutela, considerando ainda que, conforme previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 14.184/2002, todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo, revela-se prudente o recebimento da presente demanda como "PEDIDO DE ESCLARECIMENTO", a fim de que sejam elucidados os questionamentos arguidos pela requerente.

Prestigiam-se, assim, dentre outros, os princípios licitatórios da competitividade, isonomia, publicidade e transparência (art. 5º, *caput*, e Art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 3º da Lei 8666/93; art. 5º da Lei Estadual 14.167/02; art. 2º do Decreto Estadual nº 48.012/20).

Isto posto, considerando a interpelação da requerente sobre o instrumento convocatório, são prestados os seguintes esclarecimentos, conforme abaixo:

2.1 - DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Por demandar uma análise de natureza eminentemente técnica, o setor técnico (Diretoria de Redes e Banco de Dados) fora instado a se manifestar, emitindo o seguinte parecer (doc. SEI 3952433):

A forma de geração e renovação do certificado está prescrita no ANEXO VII - TERMO DE REFERÊNCIA no item 22.2:

*Todo o processo de geração e revogação do certificado será realizado por um ou mais administradores de rede do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e todo o processo **deve ser feito digitalmente, sem a necessidade de intervenção humana ou geração de documentação em papel ao longo do processo de geração ou revogação de uma licença.** (Grifo nosso)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

A prestação do serviço estabelecida em edital *deve ser feita digitalmente, sem a necessidade de intervenção humana ou geração de documentação em papel ao longo do processo de geração ou revogação de uma licença* permitindo que seja feita ou não remotamente, desde que atendidos os prazos e condições técnicas estabelecidas em edital.

Reforçamos que para o item 14 do Termo de Referência a prestação do serviço poderá ser feita remotamente, desde que atendidos os prazos e condições técnicas estabelecidas em edital.

Assim, indubitável a possibilidade de que a prestação de serviços ocorra de forma remota, se atendidas as condições técnicas e prazos previstos no edital, conforme previsto no item 22.2 do ANEXO VII - TERMO DE REFERÊNCIA.

2.2 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Não obstante a requerente alegar que o objeto do presente processo licitatório apresenta peculiaridades técnicas singulares que motivariam a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional, o setor técnico (Diretoria de Redes e Banco de Dados) posicionou-se nos seguintes termos sobre a questão (doc. SEI 3952433):

A fim de garantir a competitividade do certame e a igualdade de condições entre os prestadores de serviços, não se vislumbrando complexidade técnica que justifique a exigência de capacidade técnico-operacional dos licitantes, optamos por manter o termo de referência inalterado nesse aspecto.

Ante a ausência de complexidade técnica, inexistente justificativa plausível para o cerceamento da competitividade com exigências infundadas.

Insta observar que a requerente entra em nítida contradição, uma vez que, por um lado, sustenta a necessidade de que seja exigida comprovação de qualificação técnica, por outro, defende na própria peça impugnativa, ora analisada, a não imposição de ônus desnecessários aos licitantes acerca da aludida qualificação, em observância à competitividade. Vejamos:

Seguindo o mesmo pensamento esclarece o autor Marçal Justen Filho, que a Lei nº 8.666/93 buscou *“evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Ou seja, nos procedimentos licitatórios por buscar a proposta mais vantajosa a Administração deverão ser permitidos o maior número de competidores ao feito, sendo quaisquer tipos de exigências cerceadoras, inadequadas a sua finalidade. É exatamente o que defende Diogenes Gasparino (no informativo realizado para o TCM-SP), vejamos:

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade. (grifo nosso)

(...)

Sancionando o disposto alhures, o próprio Tribunal de Contas da União é firme em apregoar que os órgãos deverão abster-se de “incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993”, vide Acórdão 1227/2009.

2.3 – DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Alega a requerente que inexistente previsão no instrumento convocatório de apresentação de documentos alusivos à qualificação econômico-financeira da empresa.

Contudo, não lhe assiste razão, pois o item 3 do ANEXO III – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS traz o rol de documentos habilitatórios que objetivam aferir especificamente a mencionada qualificação econômico-financeira:

3 – Relativa à Qualificação Econômico-Financeira:

3.1 – Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial (Lei Federal nº 11.101/05) expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou, no caso de empresa em recuperação judicial, certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório;

3.2 – Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

3.2.1 – A empresa com menos de um exercício financeiro, para cumprir essa exigência, deverá apresentar o Balanço de Abertura ou o último Balanço Patrimonial levantado;

3.2.2 – Serão aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

3.2.2.1 – Sociedades regidas pela Lei Federal nº 6.404/76 (Sociedade Anônima):

3.2.2.1.1 – Publicados em Diário Oficial; ou

3.2.2.1.2 – Publicados em jornal; ou

3.2.2.1.3 – Por cópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante;

3.2.2.2 – Sociedades Limitadas (LTDA):

3.2.2.2.1 – Por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; ou

3.2.2.2.2 – Por cópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante;

3.2.2.3 – Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar Federal nº 123/06 (Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte) – “SIMPLES NACIONAL”:

3.2.2.3.1 – Por cópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante;

3.2.3 – Os documentos exigidos neste subitem, quando forem próprios, deverão ser assinados pelo representante legal do licitante e pelo seu contador ou, quando publicados em Órgão de Imprensa Oficial, deverão permitir a identificação do veículo e da data de sua publicação e conter o nome do contador e o número de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade;

3.2.4 – A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), que deverão ser iguais ou superiores a 1,0 para que o licitante seja considerado apto financeiramente; OU

3.2.5 – O licitante deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

2.4 – DAS NORMAS DE PRECEITO GERAL

Em que pese a ausência de uma argumentação cristalina e objetiva acerca de eventual tema que se pretende defrontar nesse ponto específico, restou compreendido que a requerente reiterou argumentos outrora levantados, já rebatidos na presente análise, pugnando pela ampla competitividade e observância aos princípios administrativos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Nesse contexto, já analisadas as alegações apresentadas pela requerente, demonstrada está a inexistência de qualquer mácula ou ilegalidade perpetrada por este Órgão nas exigências editalícias, restando comprovada a observância aos princípios norteadores do processo licitatório, não havendo de se cogitar qualquer alteração no instrumento convocatório.

3 - CONCLUSÃO

Frente ao exposto, esta Pregoeira posiciona-se pelo recebimento e processamento do instrumento interposto como “Pedido de Esclarecimentos”.

Isto posto, prestadas as devidas elucidações, e diante da existência de fundamentação fática, técnico-operacional e jurídica a fundamentar os termos editalícios, consideram-se totalmente improcedentes os respectivos requerimentos, mantendo-se, *in totum*, as previsões do instrumento convocatório.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2022.

Lizziane de Souza Trindade
Pregoeira do MPMG